

A. I. - 272041.0107/06-0
AUTUADO - CONSTRUTORA OUTEIRO LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUERA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNAPÓLIS
INTERNET - 17.10.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0309-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, cabe ao destinatário efetuar o pagamento do imposto relativo à antecipação parcial quando da sua entrada no território deste Estado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/09/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$3.307,85, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de setembro e outubro de 2004, janeiro, fevereiro, abril e junho de 2005.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.112/125), na qual afirma que o Auto de Infração é procedente em parte, tendo em vista que do total exigido, parte já havia sido recolhida no mês de agosto de 2005, conforme cópias de DAE's que anexa. Acrescenta que a exigência procede apenas no valor de R\$491,78, relativo às Notas Fiscais nºs 319894 e 321852, e no valor de R\$60,00, referente à Nota Fiscal nº 308712.

Finaliza, requerendo a exclusão dos valores recolhidos exigidos indevidamente e solicita um prazo para que regularize os valores pendentes.

Na informação fiscal apresentada (fl.39), o autuante diz que após analisar o PAF chegou ao seguinte resultado:

Exercício de 2004 - ICMS a recolher no valor de R\$679,58, referente à Nota Fiscal nº 199649;

Exercício de 2005 - recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$47,22, referente às Notas Fiscais nºs 315100 e 315965;

- ICMS a recolher no valor de R\$488,54, referente às Notas Fiscais nºs 319894 e 32185;
- recolhimento a menos no valor de R\$60,00, referente à Nota Fiscal nº 308712, conforme declarado pelo autuado.

Finaliza, mantendo parcialmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado na peça de defesa reconhece parcialmente o cometimento da irregularidade apontada, com relação às Notas Fiscais nºs 319894 e 321852, no valor de R\$491,78 e Nota Fiscal nº 308712 no valor de R\$60,00. Quanto ao valor remanescente, sustenta que fora recolhido em agosto de 2005.

Por sua vez, o autuante mantém a autuação no exercício de 2004, no tocante à Nota Fiscal nº 199649, no valor de R\$679,58 e no exercício de 2005, no valor de R\$595,76, referente às Notas Fiscais nºs 315100, 315965, 319894, 32185 e 308712.

Conforme se verifica nos autos os valores relativos às Notas Fiscais nºs 199649, 315100, 315965, 319894, 32185, 308712, que perfazem um total de R\$1.275,34, não foi recolhido tempestivamente pelo autuado, consoante exige o artigo 125, inciso II, §§ 7º e 8º c/c o 352-A, todos do RICMS/97.

Por outro lado, restou comprovado pelo autuado com a juntada dos documentos de arrecadação que parte do valor exigido de R\$2.805,21, houvera sido recolhido antes da ação fiscal.

Assim, a autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$1.275,34.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0107/06-0, lavrado contra **CONSTRUTORA OUTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.275,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR